



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 20[●]

Dispõe sobre o exercício da função de agente fiduciário.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 20[●], e com fundamento nos arts. 8º, inciso I, e 15, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e tendo em vista o disposto no Capítulo V da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, na seção VI da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, no art. 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, **APROVOU** a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução regulamenta o exercício da função de agente fiduciário.

Parágrafo único. Esta Instrução também se aplica aos agentes que sejam contratados para representar e zelar pela proteção dos interesses e direitos da comunhão de titulares de notas promissórias com prazo de vencimento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, que sejam objeto de distribuição pública nos termos da regulamentação específica.

CAPÍTULO II – NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Seção I – Regras gerais

Art. 2º A nomeação do agente fiduciário e sua aceitação para o exercício da função devem constar da escritura de emissão, do termo de securitização de direitos creditórios ou do instrumento equivalente.

§ 1º Os documentos previstos neste artigo devem estabelecer ainda, observadas as disposições desta Instrução:

I – os deveres e responsabilidades do agente fiduciário;

II – sua remuneração, observado o disposto no art. 15; e

III – as condições de substituição do agente fiduciário nas hipóteses de impedimentos temporários, renúncia, decretação de falência, dissolução ou liquidação judicial ou extrajudicial ou qualquer outro caso de vacância, podendo, desde logo, prever substituto para todas ou algumas dessas hipóteses.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 20[•]

2

§ 2º A escritura de emissão, o termo de securitização de direitos creditórios ou o instrumento equivalente não podem restringir os deveres, atribuições e responsabilidades do agente fiduciário previstas nesta Instrução.

Art. 3º O exercício da função de agente fiduciário se inicia a partir da data da escritura de emissão, do termo de securitização de direitos creditórios ou do instrumento equivalente, ou, nos casos de substituição, do aditamento.

Parágrafo único. O agente fiduciário deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição por novo agente fiduciário, na forma do art. 7º.

Seção II – Requisitos e impedimentos para o exercício da função

Art. 4º Somente as instituições financeiras previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, que tenham por objeto social a administração ou a custódia de bens de terceiros, podem ser nomeadas como agente fiduciário.

Parágrafo único. Quando previsto em lei específica, a função de agente fiduciário também pode ser exercida por outras entidades autorizadas para esse fim pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º O pedido de registro de oferta pública de distribuição de título ou valor mobiliário que preveja a nomeação de agente fiduciário, deve ser instruído com os seguintes documentos, além de outros que sejam exigidos em normas específicas:

I – comprovação de que a instituição indicada atende ao disposto no art. 4º;

II – declaração assinada por diretor estatutário da instituição financeira de que ela não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas nesta Instrução; e

III – informações cadastrais indicadas no Anexo 5-III desta Instrução.

Parágrafo único. Os agentes fiduciários que já possuam cadastro na CVM podem substituir as informações previstas nos incisos I e III pela indicação de seu código na CVM.

Art. 6º Observado o disposto no art. 4º, não pode ser nomeada como agente fiduciário a instituição financeira:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 20[•]

3

I – que preste auditoria ou assessoria de qualquer natureza ao emissor, sua coligada, controlada, controladora, ou sociedade integrante do mesmo grupo;

II – que seja coligada ao emissor ou seja sua controlada ou controladora, direta ou indireta;

III – que seja coligada ou controlada por sociedade que atue como distribuidora da emissão;

IV – que seja credora, por qualquer título, do emissor ou de sociedade por ele controlada;

V – cujos administradores tenham interesse no emissor;

VI – cujo capital votante pertença, na proporção de 10% (dez por cento) ou mais, ao emissor, a seu administrador ou sócio; e

VII – que, de qualquer outro modo, se coloque em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.

§ 1º O agente fiduciário que atuar nesta função em outra emissão do mesmo emissor, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo deve assegurar tratamento equitativo a todos os titulares de valores mobiliários.

§ 2º Sempre que contratar um agente fiduciário que atue em outra emissão do próprio emissor ou de sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo, o emissor deve divulgar essa informação, com destaque, especificando os dados constantes do inciso XI do art. 1º do Anexo 16 desta Instrução:

I – na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente;

II – na seção “Sumário da Emissora”, sempre que houver prospecto da oferta; e

III – nos anúncios e nos demais materiais publicitários, se houver.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 20[•]

4

Seção III – Da Substituição do Agente Fiduciário

Art. 7º Na hipótese de impedimento, renúncia, decretação de falência, dissolução ou liquidação judicial ou extrajudicial do agente fiduciário, este deve ser substituído no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante deliberação da assembleia dos titulares dos valores mobiliários.

§ 1º A assembleia destinada à escolha de novo agente fiduciário deve ser convocada pelo agente fiduciário a ser substituído, podendo também ser convocada por titulares dos valores mobiliários que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos títulos em circulação da respectiva emissão ou série.

§ 2º Se a convocação da assembleia não ocorrer até 15 (quinze) dias antes do final do prazo referido no **caput**, cabe ao emissor do título ou valor mobiliário efetuar a imediata convocação.

§ 3º Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da assembleia para a escolha de novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório.

Art. 8º Os titulares dos valores mobiliários podem substituir o agente fiduciário e indicar seu eventual substituto, a qualquer tempo após o encerramento da distribuição pública, em assembleia especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. Aplica-se à assembleia referida neste artigo o disposto no § 1º do art. 7º.

Art. 9º Somente pode ser escolhida como novo agente fiduciário a instituição financeira que atenda às normas desta Instrução relativas aos requisitos e impedimentos para o exercício da função.

Art. 10. A substituição do agente fiduciário depende da comunicação prévia à CVM e da sua manifestação, no prazo de até 7 (sete) dias úteis.

Parágrafo único. Juntamente com a comunicação, devem ser encaminhados à CVM os documentos exigidos no art. 5º.

Art. 11. As assembleias dos titulares de valores mobiliários sujeitos a esta Instrução devem ser convocadas de acordo com as normas previstas na lei específica ou de acordo com o estipulado na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 20[•]

5

Parágrafo único. Verificada a inexistência de regra a respeito do assunto, devem ser aplicadas na convocação da assembleia referida no **caput** as normas referentes à convocação da assembleia de debenturistas.

CAPÍTULO III – DEVERES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Art. 12. São deveres do agente fiduciário, sem prejuízo de outros deveres que sejam previstos em lei específica ou na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente:

I – exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os titulares dos valores mobiliários;

II – proteger os direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;

III – renunciar à função, na hipótese da superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da assembleia prevista no art. 7º para deliberar sobre sua substituição;

IV – conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;

V – verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;

VI – diligenciar junto ao emissor para que a escritura de emissão, o termo de securitização de direitos creditórios ou o instrumento equivalente, e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão do emissor, as medidas eventualmente previstas em lei;

VII – acompanhar a prestação das informações periódicas pelo emissor e alertar os titulares dos valores mobiliários, no relatório anual de que trata o art. 16, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;

VIII – acompanhar a atuação da companhia securitizadora na administração do patrimônio separado por meio das informações divulgadas pela companhia sobre o assunto;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 20[•]

6

IX – opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições dos valores mobiliários;

X – verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade nos termos das disposições estabelecidas na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente;

XI – examinar a proposta de substituição de bens dados em garantia, quando esta estiver autorizada pela escritura de emissão, pelo termo de securitização de direitos creditórios ou por instrumento equivalente, manifestando a sua expressa e justificada concordância;

XII – intimar, conforme o caso, o emissor, o cedente, o garantidor ou o coobrigado a reforçar a garantia dada, na hipótese de sua deterioração ou depreciação, quando o reforço de garantia estiver previsto na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente;

XIII – solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública, da localidade onde se situe o bem dado em garantia ou o domicílio ou a sede do devedor, do cedente, do garantidor ou do coobrigado, conforme o caso;

XIV – solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa do emissor ou do patrimônio separado;

XV – examinar, enquanto puder ser exercido o direito à conversão de debêntures em ações, a alteração do estatuto do emissor que objetive mudar o objeto da companhia, criar ações preferenciais ou modificar as vantagens das existentes, em prejuízo das ações em que são conversíveis as debêntures, cumprindo-lhe aprovar a alteração ou convocar assembleia especial dos debenturistas para deliberar sobre a matéria;

XVI – convocar, quando necessário, a assembleia dos titulares dos valores mobiliários, na forma do art. 11 desta Instrução;

XVII – comparecer à assembleia dos titulares dos valores mobiliários a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 20[•]

7

XVIII – manter atualizada a relação dos titulares dos valores mobiliários e de seus endereços;

XIX – coordenar o sorteio das debêntures a serem resgatadas ou amortizadas, na forma prevista na escritura de emissão;

XX – fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer; e

XXI – comunicar aos titulares dos valores mobiliários qualquer inadimplemento, pelo emissor, de obrigações financeiras assumidas na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente, incluindo as obrigações relativas a garantias e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor, indicando as consequências para os titulares dos valores mobiliários e as providências que pretende tomar a respeito do assunto.

Art. 13. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da emissão, o agente fiduciário deve usar de toda e qualquer medida para proteger direitos ou defender os interesses dos titulares dos valores mobiliários, podendo para tanto:

I – declarar, observadas as condições da escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente, antecipadamente vencidos os valores mobiliários e cobrar seu principal e acessórios;

II – executar garantias reais, aplicando o produto no pagamento, integral ou proporcional, dos titulares dos valores mobiliários;

III – requerer a falência do emissor se não existirem garantias reais;

IV – tomar qualquer providência necessária para que os titulares dos valores mobiliários realizem seus créditos;

V – representar os titulares de valores mobiliários em processos de recuperação judicial, extrajudicial, falência e liquidação extrajudicial do emissor;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 20[•]

8

VI – exercer, transitoriamente, na hipótese de insolvência do emissor, a administração do patrimônio separado;

VII – promover, na forma prevista no termo de securitização de direitos creditórios, a liquidação do patrimônio separado; e

VIII – representar os titulares dos valores mobiliários na execução do patrimônio separado.

§ 1º O agente de notas promissórias de que trata o parágrafo único do art. 1º deve agir para proteger os direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários, inclusive mediante a adoção das medidas previstas na cártula, ou em outro instrumento, que visem à proteção desses direitos e interesses.

§ 2º Caso a escritura de emissão, o termo de securitização de direitos creditórios ou o instrumento equivalente não estabeleçam quorum superior, a modificação das condições dos valores mobiliários ou a não adoção de qualquer medida prevista em lei ou na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente que vise à defesa dos direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários deve ser aprovada em assembleia mediante deliberação da maioria absoluta dos valores mobiliários em circulação.

Art. 14. As despesas necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários descritas nesta Instrução correrão por conta do emissor.

§ 1º O agente fiduciário prestará contas ao emissor das despesas mencionadas no **caput**, para o fim de ser, imediatamente, por ele ressarcido.

§ 2º O crédito do agente fiduciário por despesas que tenha feito para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos titulares dos valores mobiliários, que não tenha sido saldado na forma do parágrafo anterior, será acrescido à dívida do emissor e, no caso das debêntures, gozará das mesmas garantias, preferindo a estas na ordem de pagamento.

§ 3º No caso de emissões de certificados de recebíveis imobiliários – CRI e de certificados de recebíveis do agronegócio – CRA, as despesas serão debitadas do patrimônio separado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 20[•]

9

CAPÍTULO IV – REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração do agente fiduciário deve ser compatível com as responsabilidades e com o grau de dedicação e diligência exigidos para o exercício da função.

Parágrafo único. A escritura de emissão, o termo de securitização de direitos creditórios ou o instrumento equivalente devem estipular o montante, modo de atualização, periodicidade e condições de pagamento da remuneração atribuída ao agente fiduciário e a seu eventual substituto.

CAPÍTULO V – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I – Informações periódicas

Art. 16. O agente fiduciário deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social do emissor, relatório anual descrevendo, para cada emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos ao respectivo valor mobiliário, conforme o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo 16.

Parágrafo único. No mesmo prazo de que trata o **caput**, o relatório anual deve ser arquivado pelo agente fiduciário na sua página na rede mundial de computadores e enviado à entidade administradora de mercado organizado onde o valor mobiliário seja negociado e ao emissor, para divulgação na forma prevista na norma específica.

Seção II – Informações eventuais

Art. 17. O agente fiduciário deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:

I – manifestação sobre a suficiência das informações prestadas em proposta de modificação das condições dos valores mobiliários, na mesma data de seu envio ao emissor;

II – manifestação sobre proposta de substituição de bens dados em garantia, na mesma data de seu envio ao emissor;

III – comunicação sobre o inadimplemento, pelo emissor, de obrigações financeiras assumidas na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 20[•]

10

incluindo as obrigações relativas a garantias e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor, indicando as consequências para os titulares dos valores mobiliários e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, em até 7 (sete) dias úteis contados da ciência pelo agente fiduciário do inadimplemento;

IV – manifestação sobre proposta de alteração do estatuto do emissor que objetive mudar o objeto da companhia, ou criar ações preferenciais ou modificar as vantagens das existentes, em prejuízo das ações em que são conversíveis as debêntures, na mesma data de seu envio ao emissor;

V – editais de convocação de assembleias dos titulares dos valores mobiliários por ele convocadas, na mesma data da sua divulgação; e

VI – informações necessárias para o exercício do direito de voto nas assembleias dos titulares dos valores mobiliários por ele convocadas, na mesma data da sua divulgação.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo devem ser arquivadas, no mesmo prazo, na página do agente fiduciário na rede mundial de computadores e enviadas ao emissor, para divulgação na forma prevista na norma específica.

Art. 18. O agente fiduciário deve, por meio de sistema disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

I – atualizar suas informações cadastrais sempre que qualquer dos dados previstos no Anexo 5-III for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração; e

II – confirmar que as informações contidas em seu cadastro continuam válidas, entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.

CAPÍTULO VI – MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 19. O agente fiduciário deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas por esta Instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 20[●]

11

Parágrafo único. Os documentos e informações a que se refere o **caput** podem ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O emissor dos valores mobiliários, os depositários centrais, custodiantes, entidades administradoras de mercado organizado, sistemas de liquidação e escrituradores devem prestar ao agente fiduciário todas as informações que se mostrem necessárias para o desempenho de suas funções.

Art. 21. O agente fiduciário está sujeito à multa diária em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para a entrega de informações periódicas, no valor de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de pessoa jurídica; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa natural.

Art. 22. As comunicações da CVM são válidas se feitas por mensagem eletrônica e enviadas para o endereço eletrônico do agente fiduciário constante de suas informações cadastrais.

Art. 23. As pessoas que exercem a função de agente fiduciário na data de entrada em vigor desta Instrução devem encaminhar à CVM, até [●] de [●] de 201[●], as informações cadastrais previstas no Anexo 5-III para recebimento do código requerido para a entrega de informações por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. As pessoas naturais que exercem a função de agente fiduciário na data da entrada em vigor desta Instrução também devem enviar as informações cadastrais previstas no **caput**, sendo vedado, no entanto, o exercício da função de agente fiduciário em novas emissões a partir dessa data.

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único dos arts. 16 e 17, as informações periódicas e eventuais previstas nesta Instrução devem ser enviadas pelo agente fiduciário à CVM a partir de [●] de [●] de 201[●].

Art. 25. É considerada infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a inobservância dos deveres estabelecidos no art. 12, incisos I, II, III, V, VI, X, XII e XXI, e no art. 13 desta Instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 20[•]

12

Art. 26. O art. 13 da Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13. Aplicam-se ao agente fiduciário de CRI os direitos, as obrigações e os deveres estabelecidos pela Lei nº 9.514, de 1997, e pelas regras que dispõem acerca do exercício da função de agente fiduciário.” (NR)

Art. 27. O art. 17 da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....

VI – divulgar em sua página na rede mundial de computadores a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo art. 2º da Instrução CVM nº 358, de 2002, comunicando imediatamente ao intermediário líder da oferta;¹

VII – fornecer as informações solicitadas pela CVM;² e

VIII – divulgar em sua página na rede mundial de computadores o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo agente de notas promissórias de longo prazo no mesmo dia do seu recebimento, observado ainda o disposto no inciso IV deste artigo.” (NR)

Art. 28. Os arts. 30 e 31 da Instrução nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....

.....

XX – comunicações do agente fiduciário elaboradas em cumprimento ao art. 68, § 1º, alínea “c” da Lei nº 6.404, de 1976, e à norma específica que trata do exercício da função de agente fiduciário;

..... ” (NR)

¹ Inciso incluído apenas para alteração de pontuação.

² Inciso incluído apenas para alteração de pontuação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 20[•]

13

“Art. 31.....

.....

IX – comunicações do agente fiduciário elaboradas em cumprimento ao art. 68, § 1º, alínea “c” da Lei nº 6.404, de 1976, e à norma específica que trata do exercício da função de agente fiduciário;

.....” (NR)

Art. 29. O art. 5º da Instrução nº 566, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º

.....

II – contem com a presença de agente contratado para representar e zelar pela proteção dos interesses e direitos da comunhão dos titulares das notas promissórias, submetido à norma específica que dispõe sobre o exercício da função de agente fiduciário.

.....” (NR)

Art. 30. O item 2.17 do Anexo 1 da Instrução nº 566, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“2.17. Agente de notas ou o agente a que se refere o inciso II do § 1º do art. 5º, se houver;”
(NR)

Art. 31. Ficam revogadas a Instrução CVM nº 28 e a Nota Explicativa CVM nº 27, ambas de 23 de novembro de 1983.

Art. 32. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 20[•]

14

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 20[•]

15

Anexo 5-III

INFORMAÇÕES CADASTRAIS DO AGENTE FIDUCIÁRIO

1. Dados Gerais:

- 1.1. Endereço da página na rede mundial de computadores
- 1.2. Denominação Social
- 1.3. Data de início da denominação social
- 1.4. Denominação Comercial
- 1.5. Data de início da denominação comercial
- 1.6. CNPJ ou CPF

2. Endereço:

- 2.1. Tipo de endereço
- 2.2. Logradouro
- 2.3. Complemento
- 2.4. Bairro
- 2.5. UF
- 2.6. Município
- 2.7. CEP
- 2.8. Telefone
- 2.9. Fax



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 20[•]

16

2.10. E-mail

3. Pessoa indicada para contato:

3.1. CPF

3.2. Nome

3.3. E-mail

3.4. Logradouro

3.5. Complemento

3.6. Bairro

3.7. UF

3.8. Município

3.9. CEP

3.10. Telefones Relacionados

3.11. Fax Relacionados



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 20[•]

17

Anexo 16

RELATÓRIO ANUAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Art. 1º O relatório anual do agente fiduciário deve descrever os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos à execução das obrigações assumidas pelo emissor, à administração do patrimônio separado, aos bens garantidores do título ou valor mobiliário e ao fundo de amortização, e conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – cumprimento pelo emissor das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;

II – alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os titulares de valores mobiliários;

III – comentários sobre as demonstrações financeiras do emissor, enfocando os indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital do emissor relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor;

IV – quantidade de valores mobiliários emitidos, quantidade de valores mobiliários em circulação e saldo cancelado no período;

V – resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos valores mobiliários realizados no período;

VI – constituição e aplicações do fundo de amortização ou de outros tipos fundos, quando houver;

VII – destinação dos recursos captados por meio da emissão, conforme informações prestadas pelo emissor;

VIII – relação dos bens e valores entregues à sua administração, quando houver;

IX – cumprimento de outras obrigações assumidas pelo emissor, devedor, cedente ou garantidor na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente;

X – manutenção da suficiência e exequibilidade das garantias;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 20[•]

18

XI – existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pelo emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo do emissor em que tenha atuado no mesmo exercício como agente fiduciário, bem como os seguintes dados sobre tais emissões:

- a) denominação da companhia ofertante;
- b) valor da emissão;
- c) quantidade de valores mobiliários emitidos;
- d) espécie e garantias envolvidas;
- e) prazo de vencimento; e
- f) eventos de resgate, amortização, conversão, repactuação e inadimplemento no período.

XII – declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o agente fiduciário a continuar a exercer a função.